

**FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE**

**CURSO DE DIREITO**

**CELIANE FERREIRA DE SOUSA**

**LEI MARIA DA PENHA E O HOMEM: NOVAS ABORDAGENS SOBRE  
VELHAS PROPOSTAS**

**ARAGUAÍNA  
2014**

CELIANE FERREIRA DE SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA E O HOMEM: NOVAS ABORDAGENS SOBRE  
VELHAS PROPOSTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Católica Dom Orione como  
requisito parcial à obtenção de grau de bacharel  
em direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Esp. Rainer Andrade Marques

ARAGUAÍNA  
2014

CELIANE FERREIRA DE SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA E O HOMEM: NOVAS ABORDAGENS SOBRE  
VELHAS PROPOSTAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

---

Profº Msc. Daniel Cervantes Ângulo Vilarinho  
Coordenador de Curso

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

---

Profº Esp. Rainer Andrade Marques  
Orientador

---

Prof Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior  
Examinador

---

Márcia Regina de Oliveira  
Examinador

**LEI MARIA DA PENHA E O HOMEM:  
NOVAS ABORDAGENS SOBRE VELHAS PROPOSTAS**

**MARIA DA PENHA LAW AND THE MAN:  
NEW APPROACHES ON OLD OFFERS**

CELIANE FERREIRA DE SOUSA<sup>1</sup>  
RAINER ANDRADE MARQUES<sup>2</sup>

**RESUMO**

Esse artigo procurou debater uma nova abordagem em relação à condição do homem perante a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Nela, é discutida a possibilidade do sexo masculino ser também favorecido pelas medidas protetivas dessa Lei atuando assim, também como sujeito passivo. Justificou-se tal possibilidade com embasamento na Constituição Federal em oposição ao argumento da diferença entre gêneros que foi estabelecida durante toda a História da sociedade. Questionou-se ainda a sua constitucionalidade confrontando teses com opiniões diversas. Percebeu-se que o sistema protetivo instaurado pela Lei pode ser aplicada a todos os vulneráveis sem ferir os princípios pelos quais foi criada.

**Palavras- chave:** Lei Maria da Penha. Constituição Federal. Constitucionalidade.

**ABSTRACT**

This article aims to discuss a new approach to the human condition before the Law 11.340, known as the Maria da Penha Law. In it, the possibility male also be favored by the protective measures that Act thus acting also as subject is discussed. Was justified on the basis that possibility with the Federal Constitution in opposition to the gender gap that has been established throughout the history of society argument. Also questioned its constitutionality confronting theses with different opinions. Thus, it was noticed that the protective system established by Law can be applied to all vulnerable without hurting the principles by which it was created.

**Key-words:** Maria da Penha law. Federal Constitution. Constitutionality

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º Período de Direito da Faculdade Católica Dom Orione, Araguaína-TO.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Privado pelo Instituto Praetorium, Professor do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione, Araguaína-TO.

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 07 de agosto de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei n. 11.340, que na sua criação busca mecanismos para diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei recebeu o nome de Maria da Penha, cearense vítima de tentativa de homicídio duas vezes, em 1983, tendo ficado paraplégica e que tornou-se símbolo da luta contra a violência sofrida pela mulher.

Essa Lei buscou tutelar de forma específica a mulher vítima de violência doméstica, familiar e de relacionamento íntimo, em decorrência de vários movimentos em sua defesa e por todo o contexto histórico e social de violência na qual ela é vítima, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CF/88, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. (CUNHA e PINTO, 2006, p. 13).

No entanto, há vertentes que defendem a necessidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha ser estendidas ao homem desde que seja no contexto do “âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo”.

O presente artigo buscou confrontar as idéias divergentes em relação ao assunto a fim de proporcionar a reflexão sobre a inserção do homem também como sujeito passivo na referida lei.

Trata-se de um assunto de grande importância para a sociedade, bem como para o mundo jurídico. Por ser um tema pouco valorizado pelos acadêmicos de direito que é o direito das minorias.

Neste sentido, tem-se como objeto geral estudar a questão da condição do homem perante a Lei 11.340. São objetivos específicos: Lei Maria da Penha: uma Questão de Gênero; (In) Constitucionalidade da Lei 11.340, bem como o princípio da isonomia e a Lei Maria da Penha.

Para a realização do presente trabalho foi feita uma pesquisa sistemática de doutrinas, jurisprudências e demais estudos científicos já publicados sobre o tema.

A hermenêutica foi de total relevância para a concretização da análise sistemática do tema com as normas existentes, pois sem ela será impossível a organização concisa e coerente do estudo.

## 1. LEI MARIA DA PENHA: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

A criação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha promoveu inovação em relação ao Código Penal. Isso porque trouxe um tratamento jurídico diferente à violência doméstica.

Cunha e Pinto (2008) dizem que:

Entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Já o Código Penal ampara a pessoa que sofre violência sem que o sujeito passivo (vítima) seja exclusivamente a mulher. Não se pode deduzir apenas a mulher como potencial vítima de violência doméstica familiar, ou de relacionamento íntimo. Dessa forma, a redação do § 9º do art. 129 do Código Penal estende o sujeito passivo à ambos os sexos. As medidas de assistência e proteção sim são aplicadas à ofendida (mulher).

Diferenciando “gênero” e “sexo”. Pode-se dizer que “gênero” reflete questões culturais da sociedade enquanto o termo “sexo” fica restrito especificamente à diferença biológica. Desenvolvimento da sociedade deu-se num contexto diferente para o homem e a mulher, acarretando-se ao gênero a violência do homem para com a mulher.

Assim, a Lei em questão criou “mecanismos para coibir as formas de violência em seus âmbitos, doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo”, buscando a proteção específica da mulher (sujeito passivo) por uma questão de gênero.

Sousa (2007) aponta em sua obra detalhes sobre sujeito passivo e traz duas correntes doutrinárias para o conceito de “sujeito ativo”.

A Lei, em várias partes de seus dispositivos e especialmente em seu preâmbulo, deixa claro que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo. Tanto a mulher que já não mais conviva com a pessoa responsável pela agressão, quanto aquela que nunca tenha convivido, mas que tenha mantido ou mantenha uma relação íntima com o agressor ou agressora, desde que a violência decorra de alguma dessas relações, podem figurar no pólo passivo, não importando que ocorra somente no âmbito doméstico, podendo ser até mesmo fora dele. (SOUSA, 2007 p.46-47).

Quanto ao sujeito ativo, há duas doutrinas com visões diferentes: A primeira, defende que por ter como fins principais a proteção da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo, pode-se figurar como autor nos crimes

abrangidos por essa Lei apenas o homem, com exceção, a mulher caso mantenha relação homoafetiva, segundo § único do art. 5º da Lei.

A segunda, mais coerente segundo Sousa (2007), trata igualmente ambos os sexos quanto à prática da agressão (sujeito ativo), sendo a mulher preferencialmente resguardada como vítima. Essa vertente dá menos margens a questionamentos sobre a constitucionalidade da Lei. Isso porque defende que sua prioridade é a criação de "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", deixando claro que o agressor pode ser homem assim como outra mulher, desde que esteja "caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade".

Atualmente, existe uma terceira corrente que define a Lei como uma Lei de gênero, uma lei que foi criada para a proteção da mulher, por entender que ela é de fato quem mais sofre os efeitos do contexto social e cultural existente, mas podendo suas medidas protetivas ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (sujeito passivo), de que a violência tenha sido cometida no contexto englobado pela lei, podendo ser tanto homem quanto mulher.

Dias (2007), argumenta que o sujeito passivo nem sempre é a mulher.

Quando a Lei prevê mais uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica (consubstanciado no art. 129, § 11 do Código Penal), se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. Justifica que seja de qual sexo for o deficiente físico (diga-se, homem ou mulher), sendo alvo de lesão corporal, a pena de seu agressor será aumentada de um terço. (DIAS, 2007, p.42).

A terceira corrente, no entanto, tem um posicionamento diferente do de Dias (2007), ela busca considerar como sujeito passivo tanto o homem quanto a mulher, de forma geral, sem entrar em questão a pessoa portadora de deficiência. Atualmente, para dar mais coerência e aplicabilidade a Lei, tanto a jurisprudência quanto as autoridades competentes, utilizam-se de seu poder de execução para benefício de quem necessita atuando de forma positiva a frente das necessidades que surgem.

Não se pode negar que a Lei 11.340 surgiu em resposta para uma necessidade extrema de coibir e prevenir a mulher no âmbito de suas relações. Mas, não se pode restringi-la: o homem também é vítima em potencial dessa violência, motivo pelo qual o termo "sujeito passivo" também passou a ser dada a ele, excepcionalmente, conforme será analisado.

## **2. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Surgem muitas controvérsias em relação à constitucionalidade da Lei pelo fato de, segundo Cunha e Pinto (2008), parecer discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente. De acordo com eles, essa diferenciação constitucionalmente não existe.

Tal diferenciação, como se sabe, há muito foi espancada pela Constituição Federal que, no seu art. 5º, I, equipara ambos os sexos em direitos e obrigações, garantindo aos dois sexos, no art. 226, § 8.º, proteção no caso de violência doméstica. (CUNHA E PINTO, 2008, p.31)

Existem muitas outras obras que defendem essa mesma idéia. Como Sousa e Fonseca (200) em seu artigo “A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher” e Santi (2006) que diz:

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina. SANTIN (apud CUNHA e PINTO, 2006, p. 32).

No entanto, mesmo com todas as teses que defendem a inconstitucionalidade da referida Lei, não se pode promover a abstração da realidade: Como afirmam Cunha e Pinto (2006): “uma interpretação conforme pode fomentar a sua aplicação, como exige estatísticas que demonstram a situação de verdadeira calamidade pública que assumiu a agressão contra as mulheres”

Dessa forma, a Lei Maria da Penha buscou proteger a mulher que sofre de violência em vários aspectos, decorrente de fatores sociais e culturais. Justificando, assim, a sua constitucionalidade.

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial. (FARIA e MELO, 1998, p. 373)

Dias (2007) defende que para as diferenciações existentes nas leis não serem consideradas discriminatórias, é necessária a existência de uma justificativa objetiva e razoável. O modelo sobre o qual a sociedade foi construída sempre colocou a mulher suscetível à violência masculina, o conservadorismo construiu a imagem de inferioridade e submissão da mulher. Sendo assim necessárias “equalizações por meio



de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório.”

A Lei deve agir de modo a oferecer prevenção e repressão da violência. Dessa forma, mesmo com a Constituição Federal tratando homens e mulheres como iguais; a diferença social e histórica de tratamento entre eles justificam a “constitucionalidade das medidas protetivas previstas na Lei”. ( CUNHA e PINTO, 2006)

### 3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A LEI MARIA DA PENHA

O texto da Constituição Federal/88 que trata do Princípio da Isonomia (ou Princípio da Igualdade) diz que se deve dar “tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade.” Esse princípio é enunciado com referência à Lei em que todos são iguais perante a Lei se faz necessário entender a diferença entre igualdade formal e material:

A primeira tendo como destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da Lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais. (COELHO e BRANCO, 2008, p.157)

Lenza (2007) defende a idéia de que se deve ter como prioridade a igualdade material, visto que na realidade, imagina-se uma igualdade mais concreta perante a vida, diferente daquela apenas existente perante a Lei.

Sendo assim, de acordo com Gomes (2009), a mulher é desigual em relação ao homem devido o contexto cultural em que vive; devendo ser tratada de forma diferente; não há um exagero injustificado em favor dela. Dessa maneira, a Lei Maria da penha não contraria o Princípio da isonomia, sendo esse não apenas formal, mas acima de tudo material.

A Lei não fere o Princípio da Isonomia expresso no *caput* do art. 5º da CF/88, pois visa proteger as mulheres que sofrem com a violência dentro ou fora de seus lares. Por esse mesmo fundamento a Lei não fratura também o disposto no inciso I, do art. 5º da CF/88 que diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social etc. ao gênero feminino. É a igualdade material e não só a formal em abstrato perante o texto da Constituição. ( DIAS, 2006, p. 43)

Assim, pode-se afirmar que a Lei é resultado de ações afirmativas para em favor proteção da mulher. Portanto, é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Constituição.

#### **4. USO DA ANALOGIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI FAVORECENDO O HOMEM.**

O Direito Penal proíbe a analogia, tendo em vista que essa pode ferir o Princípio da Legalidade, “quando utilizada de modo a prejudicar o agente (analogia in malam partem)”, ou seja, quando engloba hipóteses antes não abordadas pelo legislador; visto que assim, um fato que torna crime um fato antes não definido pela Lei. Uma vez que um fato não definido em Lei como crime estaria sendo considerado como tal.

[...] analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica, ou reprovável o que ela não reprova ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado [...]. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2004, p. 168).

No entanto, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser utilizadas em favor do homem utilizando-se da analogia, visto que, dentro de um “contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo”, mediante comprovação de violência, essas medidas podem ser empregadas em favor de qualquer pessoa. Isso porque elas não têm caráter “efetivamente penal, e, sim, cível com abrangência no direito de família e administrativo, não alcançando a vedação da analogia no Direito Penal.” (CUNHA e PINTO, 2006).

Dessa forma, entende-se que não há justificativa para que o Judiciário, utilizando de forma coerente à Lei e o poder geral de cautela, não atenda que está sendo de alguma forma lesado, independentemente de sexo.

A concessão de tais medidas em favor do homem caminha de forma gradativa, percorrendo vários Estados do Brasil. A primeira Sentença proferida nesse sentido foi em Cuiabá, Mato Grosso, e, em decorrência dela, no mesmo Estado, surgiu um posicionamento jurisprudencial, que caminhou de forma inovadora quando confirma e justifica até uma proteção futura para as partes, quando coíbe desde logo com as medidas protetivas da Lei, posteriores e possíveis violências e ameaças que possam surgir à vítima. (CARPENA, 2009, p. 168).

Assim, observa-se o aumento gradativo da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha favorecendo ao homem, que originalmente não é o sujeito passivo tutelado pela Lei.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatou-se que o sistema protetivo instaurado pela Lei Maria da Penha que não trata somente de medidas de natureza penal, possuindo também medidas de natureza civil e administrativa, poderão ser aplicadas a todos os demais vulneráveis. Sendo que nenhuma norma de conteúdo penal mais gravosa ou que limite as liberdades públicas e os direitos fundamentais do indivíduo poderá ser aplicada, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, que proíbe a aplicação da analogia prejudicial ao réu (analogia *in malam partem*), vedada pelo Direito Penal.

Portanto a analogia está sendo empregada de forma não prejudicial ao réu, para dar efetividade ao sistema expresso no art. 226, § 8º da CF/88, para melhor atender a vítima (homem) de violência em seu âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, que venha a requerer, garantindo a efetiva proteção do Estado com as medidas protetivas que a Lei Maria da Penha traz.

Ficou claro no presente artigo que a Lei Maria da Penha, mesmo buscando suprir a necessidade de maior proteção à mulher enquanto “herdeira” de uma sociedade visivelmente machista, Falha ao não abranger o homem também como uma potencial vítima (sujeito passivo) de violência no âmbito doméstico e de relações íntimas. Mas, o que se pode observar é que já há um avanço nesse sentido tendo em vista que suas medidas protetivas podem e devem ser aplicadas em benefício de qualquer pessoa, desde que comprovado que a violência tenha ocorrido dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo. Tais medidas foram elaboradas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Mas todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, nada impede que o judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha, venha em socorro de quem está sendo ameaçado ou lesado em seus direitos, afinal onde existem as mesmas circunstâncias fáticas, deve se incidir o mesmo direito.

## REFERÊNCIAS

- CARPENA, Márcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. .
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte geral**.5ª. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei 11340, de agosto de 2006. **Presidência da República . Casa Civil**.
- GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**: Aplicação para situações análogas. Disponível em <[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)> em: 27 de abril de 2009.
- FARIA, Helena Omena Lopes de MELO, Mônica . **Direitos Humanos: construção de liberdade e igualdade** . São Paulo: Centro de estudos, 1998, p. 373.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2008.

